



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.986 - SP
(2019/0325253-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : AVIGNON INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : FLAVIO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE : MARCELO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE : MAURO ALBERTO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
SOC. de ADV. : TORON, TORIHARA E SZAFIR ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM E RATIFICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, VIA FAX, EM HORÁRIO POSTERIOR AO DO EXPEDIENTE FORENSE, ÀS 20H24. ORIGINAIS APRESENTADOS NO DIA SEGUINTE. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 89, § 5º, DA LEI N. 9.099/1995. CRIME AMBIENTAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. INÉRCIA ESTATAL NA ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PRAD – PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão do Recurso Em Sentido Estrito foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/6/2019, segunda-feira. O referido acórdão foi considerado publicado em 18/6/2019, terça-feira, começando a correr o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial em 19/6/2019, quarta-feira. Verifica-se, à fl. 1.844, que o fax referente ao recurso especial foi recebido pelo protocolo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às 20h24 do dia 3/7/2019. Os originais foram apresentados no dia seguinte, 4/7/2019, às 10h30. Não há que se falar em intempestividade.

2. *Por meio de uma forma mais célere, objetiva e direta, representada pela Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006), a parte tem um prazo alargado, é dizer, até se ultimarem às 24 horas do dia ad quem, o que exatamente se dá às 23:59:59, podendo ser interposto o recurso mesmo do conforto do escritório do Advogado, inclusive a partir de sua residência. Desse modo, não se pode conceber que o recurso via fax, instituído pela Lei 9.800/1999, tenha um tratamento mais rígido para efeito de aferição de tempestividade, sobretudo por ser um meio de interposição mais demorado, burocrático e indireto (dependente da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recepção de um servidor para o efetivo protocolo). [...] Se se permite, por um lado, no Processo Eletrônico, a realização do ato processual até se implementar o último segundo do dia fatal do prazo, tem-se como sinal indicativo que, no processo físico, a mera finalização do horário de atendimento ao público não pode se constituir como marco de aferição da tempestividade de um recurso apresentado, especialmente quando a máquina receptora (aparelho de fax) se achava ligada e operante, em pleno funcionamento, denotando a aptidão do serviço cartorário para receber documentos e petições (AgRg no AREsp n. 696.052/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/5/2016).

3. O art. 28, I, da Lei n. 9.605/1998 dispõe que a declaração de extinção de punibilidade, concedida após a expiração do prazo do *sursis*, nos casos de crimes praticados contra o meio ambiente, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental. A única possibilidade de prorrogação do período de prova do *sursis*, disposta no artigo 28, II, da Lei n. 9.605/1998, se dá nos casos em que a reparação do dano não tenha sido completa, ou seja, tenha sido apenas parcial.

4. O art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995 prescreve que a reparação do dano não será considerada condição obrigatória do período de prova do *sursis*, caso haja a impossibilidade de implementá-la. Na hipótese, desde 6/3/2018 os agravantes aguardam a finalização da fiscalização pelo órgão ambiental IBAMA, oportunidade em que foi atestado que o PRAD foi implantado a contento e nos moldes em que foi preconizado (fl. 1.445).

5. Levando-se em consideração que os agravantes adimpliram três condições estabelecidas quando da concessão do *sursis*, bem como que a condição remanescente, de reparação do dano ambiental, só não foi implementada até a presente data por força alheia à vontade deles, impõe-se a decretação da extinção de punibilidade ante a inércia estatal na análise do PRAD apresentado.

6. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, no sentido de decretar a extinção de punibilidade dos agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.986 - SP
(2019/0325253-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, por **Avignon Incorporadora**, por **EZ TEC Empreendimentos e Participações S/A**, por **Flávio Ernesto Zarzur**, por **Marcelo Ernesto Zarzur** e por **Mauro Alberto**, contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por eles interposto (fls. 1.934/1.935).

Expõem os agravantes que, *consoante se verifica das razões do Agravo em Recurso Especial, o recurso especial foi interposto TEMPESTIVAMENTE, ou seja, no dia 3 de julho de 2019. [...] Os ora agravantes, valendo-se da permissão legal definida na Lei n. 9.800/1999, fizeram chegar à corte recursal, ainda no dia 3 de julho de 2019, às 20h:24min (horário do protocolo – fls. 1701) o recurso especial e, mais ainda, providenciaram a juntada do original no dia seguinte, isto é, dentro do prazo legal de 5 dias (fl. 1726). [...] O artigo 1º da Lei n. 9.800/1999 permite às partes a utilização de fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Já o artigo 2º da referida Lei estabelece que a utilização de sistema de transmissão “não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. [...] Com a devida venia, ao contrário do que constou na r. decisão agravada, não é o caso de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. O ponto nevrálgico do presente caso é a discussão acerca da tempestividade de recurso protocolizado via fax. Entretanto, como mencionado, este ponto – único argumento, inclusive, levantado no Agravo em Recurso Especial – sequer foi enfrentado pela r. decisão agravada. [...] Se há meios ou sistemas que permitam ao jurisdicionado acessar o Poder Judiciário das mais diversas formas – como fax, processo eletrônico, ou mesmo processo físico – não se pode impor uma penalidade de intempestividade, se um desses meios legais foi utilizado no dia correto e certificado nos autos! [...] Com o devido respeito, ainda que tenha se encerrado o funcionamento do protocolo físico, deve se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar válido o dia do envio pelo meio tecnológico que o próprio tribunal disponibiliza. E isso foi feito a tempo e modo! [...] Não é razoável e nem equânime, data venia, que nos processos eletrônicos se possa protocolizar até o último minuto do dia do vencimento do prazo e nos processos físicos não, mesmo que o tribunal tenha tecnologia, como se viu no caso, para receber por outro meio, no dia do prazo, o recurso. [...] Em poucas palavras, isto é verdadeiramente iníquo e injusto! O procedimento adotado está eivado de excesso de formalismo, bem como viola os princípios da igualdade e ampla defesa (fls. 1.939/1.940).

Pede a reconsideração da decisão agravada.

Instado a manifestar-se (fl. 1.953), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 1.954/1.956).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.986 - SP
(2019/0325253-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : AVIGNON INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : FLAVIO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE : MARCELO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE : MAURO ALBERTO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
SOC. de ADV. : TORON, TORIHARA E SZAFIR ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM E RATIFICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, VIA FAX, EM HORÁRIO POSTERIOR AO DO EXPEDIENTE FORENSE, ÀS 20H24. ORIGINAIS APRESENTADOS NO DIA SEGUINTE. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 89, § 5º, DA LEI N. 9.099/1995. CRIME AMBIENTAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. INÉRCIA ESTATAL NA ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PRAD – PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão do Recurso Em Sentido Estrito foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/6/2019, segunda-feira. O referido acórdão foi considerado publicado em 18/6/2019, terça-feira, começando a correr o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial em 19/6/2019, quarta-feira. Verifica-se, à fl. 1.844, que o fax referente ao recurso especial foi recebido pelo protocolo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às 20h24 do dia 3/7/2019. Os originais foram apresentados no dia seguinte, 4/7/2019, às 10h30. Não há que se falar em intempestividade.

2. *Por meio de uma forma mais célere, objetiva e direta, representada pela Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006), a parte tem um prazo alargado, é dizer, até se ultimarem às 24 horas do dia ad quem, o que exatamente se dá às 23:59:59, podendo ser interposto o recurso mesmo do conforto do escritório do Advogado, inclusive a partir de sua residência. Desse modo, não se pode conceber que o recurso via fax, instituído pela Lei 9.800/1999, tenha um tratamento mais rígido para efeito de aferição de tempestividade, sobretudo por ser um meio de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição mais demorado, burocrático e indireto (dependente da recepção de um servidor para o efetivo protocolo). [...] Se se permite, por um lado, no Processo Eletrônico, a realização do ato processual até se implementar o último segundo do dia fatal do prazo, tem-se como sinal indicativo que, no processo físico, a mera finalização do horário de atendimento ao público não pode se constituir como marco de aferição da tempestividade de um recurso apresentado, especialmente quando a máquina receptora (aparelho de fax) se achava ligada e operante, em pleno funcionamento, denotando a aptidão do serviço cartorário para receber documentos e petições (AgRg no AREsp n. 696.052/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/5/2016).

3. O art. 28, I, da Lei n. 9.605/1998 dispõe que a declaração de extinção de punibilidade, concedida após a expiração do prazo do *sursis*, nos casos de crimes praticados contra o meio ambiente, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental. A única possibilidade de prorrogação do período de prova do *sursis*, disposta no artigo 28, II, da Lei n. 9.605/1998, se dá nos casos em que a reparação do dano não tenha sido completa, ou seja, tenha sido apenas parcial.

4. O art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995 prescreve que a reparação do dano não será considerada condição obrigatória do período de prova do *sursis*, caso haja a impossibilidade de implementá-la. Na hipótese, desde 6/3/2018 os agravantes aguardam a finalização da fiscalização pelo órgão ambiental IBAMA, oportunidade em que foi atestado que o PRAD foi implantado a contento e nos moldes em que foi preconizado (fl. 1.445).

5. Levando-se em consideração que os agravantes adimpliram três condições estabelecidas quando da concessão do *sursis*, bem como que a condição remanescente, de reparação do dano ambiental, só não foi implementada até a presente data por força alheia à vontade deles, impõe-se a decretação da extinção de punibilidade ante a inércia estatal na análise do PRAD apresentado.

6. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, no sentido de decretar a extinção de punibilidade dos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão assiste aos agravantes.

Extraí-se dos autos que o acórdão do Recurso Em Sentido Estrito foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/6/2019, segunda-feira (fl. 1.840).

Dessa forma, o referido acórdão foi considerado publicado em 18/6/2019, terça-feira, começando a correr o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial em 19/6/2019, quarta-feira.

Verifica-se à fl. 1.844, que o fax referente ao recurso especial foi recebido pelo protocolo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às 20h24 do dia 3/7/2019. Ressalta-se que os originais foram apresentados no dia seguinte, 4/7/2019, às 10h30 (fl. 1.869).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo como tempestivo o recurso especial interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ALEGADA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL ENVIADO POR MEIO DE FAX ÀS 17:28 DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E CERTIFICADA A JUNTADA PELO SERVIDOR ÀS 17:58 (fls. 465), MAS APÓS O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (17 HORAS). PEÇA RECEPCIONADA PELA SERVENTIA JUDICIAL, DEVIDAMENTE PROTOCOLADA E CERTIFICADA NOS AUTOS. O CIDADÃO NÃO PODE SER PREJUDICADO NA DEFESA DE SEUS DIREITOS POR ATIVIDADE CARTORÁRIA DESEMPENHADA DE FORMA USUAL, ADEQUADA E COSTUMEIRA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, CONSIDERANDO TEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL, DETERMINAR SUA ASCENSÃO A ESTA CORTE SUPERIOR, A FIM DE SEREM PERQUIRIDOS OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, SE CONHECIDO, SER O APELO RARO JULGADO PELO MÉRITO.

1. A aplicabilidade de óbices processuais e a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal sob a ótica cegamente formal devem ser vistas cum grano salis nas Ações Cíveis Públicas por ato de Improbidade Administrativa, a fim de não se tolherem as garantias do Réu - já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estremecido pelo simples ajuizamento de ação terrivelmente sancionadora -, em afronta à própria Lei 8.429/92, que assegura ao demandado o devido processo legal e o mais flexível e estendido direito de defesa.

2. **Por meio de uma forma mais célere, objetiva e direta, representada pela Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/06), a parte tem um prazo alargado, é dizer, até se ultimarem as 24 horas do *dies ad quem*, o que exatamente se dá às 23:59:59, podendo ser interposto o recurso mesmo do conforto do escritório do Advogado, inclusive a partir de sua residência. Desse modo, não se pode conceber que o recurso via fax, instituído pela Lei 9.800/99, tenha um tratamento mais rígido para efeito de aferição de tempestividade, sobretudo por ser um meio de interposição mais demorado, burocrático e indireto (dependente da recepção de um servidor para o efetivo protocolo).**

3. **Se se permite, por um lado, no Processo Eletrônico, a realização do ato processual até se implementar o último segundo do dia fatal do prazo, tem-se como sinal indicativo que, no processo físico, a mera finalização do horário de atendimento ao público não pode se constituir como marco de aferição da tempestividade de um recurso apresentado, especialmente quando a máquina receptora (aparelho de fax) se achava ligada e operante, em pleno funcionamento, denotando a aptidão do serviço cartorário para receber documentos e petições.**

4. **A cizânia jurídica ocorreu na espécie porque o Tribunal *a quo* permitiu o protocolo de recursos e petições fora do horário de balcão, o que indubitavelmente resultou em dúvida ao jurisdicionado e ao julgador. Deveria a serventia - se pretendesse fazer valer a disciplina interna de horário de atendimento - obstaculizar o protocolo pelo desligamento do aparelho de fax após as 17 horas.**

5. **Na medida em que aceitou o protocolo do recurso via fax - e assim o fez por certidão nos autos (fls. 465) - a repartição do Tribunal *a quo* chamou para si a responsabilidade pelo processamento da petição recursal, sendo certo que o cidadão não pode ser prejudicado na defesa de seus direitos por uma atividade cartorária que gerou equívoco. O Recurso Especial deve ser considerado tempestivo na espécie, portanto.**

6. **Agravo Regimental de SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA que se acolhe, para determinar a ascensão do Recurso Especial a esta Corte Superior, a fim de ser perquirida sua admissibilidade e, se conhecido, ser julgado pelo seu mérito.**

(AgRg no AREsp n. 696.052/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/5/2016 – grifo nosso).

De mais a mais, verifica-se que foi respeitado o prazo de 5 dias para a entrega dos originais.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

2. Incidência da Súmula 699/STF.

3. **Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800/1999.**

4. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 144.006/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2012 - grifo nosso).

Comprovada a tempestividade da insurgência de fls. 1.844/1.856, impõe-se o provimento do agravo regimental.

Passo, portanto, à análise do mérito do recurso especial.

Além de ser apontada a presença de dissídio jurisprudencial, é indicada a violação do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso Em Sentido Estrito n. 0004504-36.2009.4.03.6104/SP (fls. 1.834/1.840).

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mérito recursal se refere à necessidade de laudo de constatação de reparação do dano ambiental para a extinção da punibilidade dos recorrentes.

2. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 preceitua que a extinção da punibilidade dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, em sede de sursis processual, depende da apresentação de constatação de reparação do dano ambiental.

3. A própria credibilidade do PRAD e, em última instância, a reparação ambiental levada a efeito pelos recorrentes é que está sendo questionada em ações civis públicas, sendo insuficiente o escoamento do período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova para se decretar a extinção da punibilidade.

4. Houve mudança fática atestada pelo Parecer nº 00046/2017/DIJUR/PFE-IBAMA-SP/PGF/AGU (fls. 1.219/1.224) que opinou no sentido de aguardar o desfecho das ações civis públicas nº 0001109-70.2008.4.03.6104 e nº 0000413-92.2012.4.03.6104 para definição acerca dos termos da recuperação ambiental, bem como opinou contra a assinatura do termo de compromisso relativo ao PRAD. Tendo em vista a judicialização da questão, não foi possível avaliar e proceder à aprovação do PRAD, com a assinatura do devido termo.

5. Assim sendo, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que não foram cumpridos os requisitos necessários à decretação da extinção da punibilidade dos recorrentes..

6. Recurso desprovido.

Asseveram que em 06 de outubro de 2016, há quase 3 (três) anos, portanto, os Recorrentes aceitaram (...) proposta de suspensão condicional do processo em ação penal pela suposta prática do delito previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98; [...] Em 03 de março de 2018, o IBAMA informou que os Recorrentes haviam implantado o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ("PRAD") a contento e que restava, somente, o monitoramento pelo próprio órgão ambiental; [...] Findo o período de prova sem que o órgão ambiental tivesse finalizado a fiscalização, os Recorrentes requereram a extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 1389/1392). [...] O pedido foi negado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, muito embora tenha, na decisão, deixado claro que a única pendência para integralização do PRAD era de responsabilidade do órgão ambiental, o que fugia do controle dos Recorrentes (fls. 1.870/1.871).

Ressaltam que, ao deixar de extinguir a punibilidade dos Recorrentes por fatores que não estão ao seu alcance, o v. acórdão contrariou o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 bem como dissentiu de acórdão proferido pelo col. TJDF (acórdão nº 0010008-71.2017.8.07.0001) cujas circunstâncias fáticas são as mesmas (fl. 1.872).

Destacam que a questão que se coloca no presente recurso é simples: pode o juiz prorrogar o período de prova da suspensão condicional do processo e incluir nova exigência para extinguir a punibilidade em razão de fatos não atribuíveis aos acusados? [...] Não há necessidade de análise de prova, tendo em vista que a própria decisão de primeiro grau afirmou que os Recorrentes cumpriram o Plano a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo "restando pendente, para a integralização da execução do PRAD conforme o cronograma estipulado, a finalização do processo de fiscalização pela Autarquia Ambiental, o que foge ao controle dos acusados" (fl. 1.872).

Argumentam que, de acordo com o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, "expirado o prazo [concedido para o cumprimento das exigências estabelecidas para a suspensão condicional do processo] sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". [...] Está implícito no dispositivo legal, ainda, a necessidade de efetivo cumprimento das condições para a extinção da punibilidade. [...] O que se questiona é: expirado o prazo para cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, pode o juízo deixar de extinguir a punibilidade se a comprovação da reparação do dano não se deu exclusivamente em razão da inércia estatal? [...] De acordo com o col. TRF3, mesmo que comprovada a inércia estatal, é possível o juiz exigir outra forma de comprovação da reparação do dano ("laudo de constatação") mesmo que não previsto na audiência de suspensão condicional do processo porque se trata de exigência legal (art. 28, I, da Lei 9.605/98). [...] Contudo - e justamente em razão da notória dificuldade de (i) estabelecer o que se entende por reparação do dano em casos ambientais e (ii) saber qual o órgão responsável por realizar tal "laudo" - no caso concreto, estabeleceu-se que a comprovação da reparação do dano se daria de acordo com o PRAD apresentado e homologado pelo MAMA, conforme demonstra a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelos Recorrentes: III - Restauração da área atingida, conforme o PRAD apresentado pelo IBAMA às fls. 69/78. [...] Ou seja: ficou acordado que a constatação da reparação do dano ambiental (exigência da Lei 9.605/98) seria feita não por "laudo" elaborado por órgão não especificado - o que poderia gerar inúmeras controvérsias ao final do período de prova -, mas sim pelo integral cumprimento do PRAD, o que só não ocorreu em razão da inércia estatal, como dito. [...] Se - por qualquer motivo que nada tem a ver com a conduta dos Recorrentes - o Estado não cumpriu seu dever de fiscalização ou até mesmo passou a questionar os termos do PRAD apresentado, não pode, findo o prazo, deixar de extinguir a punibilidade, por configurar manifesta violação à segurança jurídica (fls. 1.874/1.875).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, indicam os agravantes que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto, o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que "o artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 preceitua que a extinção da punibilidade dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, em sede de sursis processual, depende da apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental. Assim, a própria lei exige a apresentação de laudo pericial para a comprovação da efetiva reparação do dano ambiental que resultará na extinção da punibilidade, após cumprimento do período de prova do sursis processual". [...] De forma diametralmente oposta, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou que "embora a extinção da punibilidade nos crimes ambientais esteja condicionada à reparação do dano, no caso, já se exauriu o período de prova sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, uma vez que a recuperação da área não depende dele, mas de iniciativas dos órgãos responsáveis". Além disso, ressaltou que não pode ser penalizado com a revogação do benefício o sursitário que já cumpriu grande parte das condições estabelecidas no acordo, faltando apenas a reparação do dano ambiental que restou impossibilitada pela ausência de apreciação e aprovação pelo órgão competente, o que independe da vontade do Recorrente" (fl. 1.880).

Destacam, no ponto, que no paradigma considerou-se que o não cumprimento integral do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada diante da inércia do órgão estatal fiscalizador não pode servir de fundamento para revogar o sursis processual, ao passo que no caso dos autos a não conclusão integral do PRAD serve para impedir o reconhecimento de causa extintiva de punibilidade (fl. 1.881).

Pedem o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a contrariedade ao art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995 e que seja imediatamente declarada extinta a punibilidade dos agravantes, independentemente de qualquer nova exigência de constatação de reparação do dano não constante da proposta aceita por eles.

Para elucidação do quanto proposto, extrai-se do voto condutor do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 1.836/1.838 – grifo nosso):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que o dissenso se refere à necessidade de laudo de constatação de reparação do dano ambiental para a extinção da punibilidade dos recorrentes.

A decisão recorrida prorrogou o período de prova da suspensão condicional do processo em mais dois anos porque a fiscalização é imprescindível para a integralização da execução do PRAD e para a finalização do processo de fiscalização pelo IBAMA.

Em outras palavras, **o juízo a quo entendeu que a extinção da punibilidade depende da constatação da efetiva reparação do dano ambiental, a qual deve ser certificada por perícia.**

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 preceitua que a extinção da punibilidade dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, em sede de sursis processual, depende da apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, *verbis*:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

Com efeito, **a própria lei exige a apresentação de laudo pericial para a comprovação da efetiva reparação do dano ambiental que resultará na extinção da punibilidade, após cumprimento do período de prova do sursis processual.**

No caso dos autos, **o e-mail enviado pela CEPEMA (fls.1.461/1.465) atesta a necessidade de apreciação técnica da reparação ambiental constante no PRAD, para que seja considerado executado, para somente então resultar em eventual extinção da punibilidade.**

Ademais, **consta dos autos que a própria credibilidade do PRAD e, em última instância, a reparação ambiental levada a efeito pelos recorrentes é que está sendo questionada em ações civis públicas, sendo insuficiente o escoamento do período de prova para se decretar a extinção da punibilidade.**

Além disso, a alegação da defesa de inexistência de alteração fática que ensejasse a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo não pode prevalecer.

Isso porque houve mudança fática atestada pelo Parecer nº 00046/2017/DIJUR/PFE-IBAMA-SP/PGF/AGU (fls.1.219/1.224) que opinou no sentido de aguardar o desfecho das ações civis públicas nº 0001109-70.2008.4.03.6104 e nº 0000413-92.2012.4.03.6104 para definição acerca dos termos da recuperação ambiental, bem como opinou contra a assinatura do termo de compromisso relativo ao PRAD.

Tendo em vista a judicialização da questão, não foi possível avaliar e proceder à aprovação do PRAD, com a assinatura do devido termo.

Assim sendo, **conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que não foram cumpridos os requisitos necessários à decretação da extinção da punibilidade dos recorrentes.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece que o art. 28, I, da Lei n. 9.605/1998 dispõe que **a declaração de extinção de punibilidade, concedida após a expiração do prazo do *sursis*, nos casos de crimes praticados contra o meio ambiente, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental.** Destaco, ainda, que a única possibilidade de prorrogação do período de prova do *sursis*, disposta no artigo 28, II, da Lei n. 9.605/1998, se dá nos casos em que a reparação do dano não tenha sido completa, ou seja, tenha sido apenas parcial.

Contudo, conforme prescreve o art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, a reparação do dano não será considerada condição obrigatória do período de prova do *sursis*, caso haja a impossibilidade de implementá-la. Na hipótese, desde 6/3/2018 os agravantes aguardam a finalização da fiscalização pelo órgão ambiental IBAMA, oportunidade em que foi atestado que **o PRAD foi implantado a contento e nos moldes em que foi preconizado** (fl. 1.445 - grifo nosso).

Assim sendo, levando-se em consideração que os agravantes adimpliram três condições estabelecidas quando da concessão do *sursis*, bem como que a condição remanescente, de reparação do dano ambiental, só não foi implementada até a presente data por força alheia à vontade deles, impõe-se a decretação da extinção de punibilidade, ante a inércia estatal na análise do PRAD apresentado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do recurso especial e **dar-lhe provimento**, no sentido de decretar a extinção da punibilidade dos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0325253-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.610.986 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045043620094036104 200961040045047

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	: CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: AVIGNON INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	: FLAVIO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE	: MARCELO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE	: MAURO ALBERTO
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
SOC. de ADV.	: TORON, TORIHARA E SZAFIR ADVOGADOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	: CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: AVIGNON INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	: FLAVIO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE	: MARCELO ERNESTO ZARZUR
AGRAVANTE	: MAURO ALBERTO
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
SOC. de ADV.	: TORON, TORIHARA E SZAFIR ADVOGADOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.